



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1942/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação dos endereços e horários de atendimento ao público da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos edifícios das secretarias municipais, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e nos terminais de transporte público.

Na justificativa da presente propositura, aponta seu ilustre autor que a Defensoria Pública do Estado representa um instrumento para a conquista da cidadania, já que incumbe a este órgão a prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, que grande parte da população não tem acesso a ela e que a divulgação dos locais de atendimento dos defensores públicos colaborará com a democratização e valorização da Justiça.

Nada obsta o trâmite do projeto em análise, tendo em vista que o assunto nele tratado é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos da regra inscrita nos arts. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O estabelecido pelo projeto assegura o acesso à informação, direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal, valendo registrar que a Lei nº 12.527/11, que regula o acesso às informações, estabelece no art. 3º, II, como diretriz de atuação para o Poder Público a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Ademais, a matéria tratada no projeto, ou seja, a estipulação de dever de afixação de informativo pelos órgãos e locais indicados nos incisos do seu art. 1º, não pode ser considerada afeta à organização administrativa, o que tornaria sua iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Isto porque a organização administrativa é "um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447), o que afasta qualquer interpretação de que dever jurídico a ser estabelecido ao Poder Público, se aprovada a propositura, dela faça parte.

Oportuno indicar que, em precedente semelhante, assim já julgou o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ementa: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - Legitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 90, inciso II, da CESP) - Ademais, apesar de o Ilustre Prefeito do Município de Catanduva-SP ter sancionado e promulgado a norma impugnada, nada impede que o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal proponha a presente ação direta de inconstitucionalidade. Do contrário, criar-se-ia hipótese de ilegitimidade não prevista na Constituição Federal e Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de cartazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo),

não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE". (grifamos)

(TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0269431-26.2012.8.26.0000, Órgão Especial, julgado em 05/06/2013 e registrado em 20/06/2013)

Portanto, não há inconstitucionalidade formal orgânica nem vício formal subjetivo até esta etapa do procedimento legislativo.

Do ponto de vista material, deve ser destacado que a afixação das informações indicadas no art. 1º promoverá o acesso à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, isto é, promoverá o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Por isto, a facilitação de acesso dos cidadãos ao órgão definido como instrumento do regime democrático ao qual competem orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134 da Carta Política) fomenta os direitos fundamentais de acesso ao Poder Judiciário e à assistência jurídica. Por isto, não há qualquer inconstitucionalidade material nas regras veiculadas na propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Salomão Pereira - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu – DEM

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0446/2015

Dispõe sobre a afixação dos endereços e horários de funcionamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos locais de acesso público que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação, em local visível ao público, de informativo sobre endereços e horários de atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como de seus respectivos plantões, nos seguintes locais:

I - Secretarias Municipais;

II - Câmara Municipal;

III - Subprefeituras;

IV - Tribunal de Contas do Município;

V - Terminais de transporte público oferecidos à população diretamente ou através de concessão de serviço público pelo Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.